

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 17/4/2013, Seção 1, Pág. 17.

Portaria nº 324, publicada no D.O.U. de 17/4/2013, Seção 1, Pág. 16.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Academia do Concurso Jurídico Ltda. (ACJ)		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC Nº: 201009812		
PARECER CNE/CES Nº: 155/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/4/2012

I – RELATÓRIO

Em 28 de outubro de 2010, a Academia do Concurso Jurídico Ltda. (ACJ), sediada na Rua da Glória, nº 195, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, protocolou no Ministério da Educação (MEC) pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ), com sede no mesmo endereço, para oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil Individual e Coletivo na modalidade a distância.

A Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ) foi credenciada através da Portaria MEC nº 921, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de março de 2002, para oferecer o curso de graduação em Direito, na modalidade bacharelado. O Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à IES no último ciclo avaliativo em 2010 foi conceito “3”, IGC - contínuo “262”, e Conceito Institucional (CI) “4”, em 2011.

A solicitação de credenciamento institucional tramitou, inicialmente, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que acompanhou a instrução do processo e analisou os aspectos de sua competência. O processo foi, então, encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para avaliação das condições institucionais da sede para a oferta de educação superior na modalidade a distância.

A Comissão de Avaliação *in loco*, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para avaliar as condições institucionais, visitou a Instituição de Educação Superior (IES) no período de 15 a 18 de maio de 2011, exarando o Relatório nº 89.109 em 26/5/2011. Às três dimensões avaliadas – Organização Institucional para Educação a Distância, Corpo Social e Instalações Físicas, foram atribuídas as notas “4”, “5” e “4”, respectivamente, e ao conceito final, a nota “4”, concluindo-se que a IES *apresenta um perfil BOM de qualidade*.

Dimensão	Conceituação
Organização Institucional para Educação a Distância	4
Corpo Social	5
Instalações Físicas	4
Conceito Final	4

De acordo com as considerações da SERES, sobre a organização para a modalidade pleiteada analisada na **dimensão 1**, os avaliadores concluíram que *a instituição apresenta uma justificativa coerente e plenamente adequada à missão institucional para a implantação do Curso de Especialização em Processo Civil Individual e Coletivo. A IES possui experiência na modalidade a distância, uma vez que utiliza nos cursos ofertados as prerrogativas concedidas por meio da Portaria 4.059/2004. Quanto ao corpo social, analisado na dimensão 2*, os especialistas destacaram que *o corpo docente, bem como o corpo de tutores, é experiente e qualificado, com formação adequada para a oferta do curso. Os docentes são, nos termos da comissão, profissionais reconhecidos em suas áreas de atuação, como Mestres, Doutores, Juízes, Promotores e Advogados. Há na instituição políticas de capacitação e atualização do corpo docente. Os tutores são capacitados por meio de cursos de formação ministrados por professores multiplicadores. Na análise feita pela Comissão de Avaliação sobre as instalações físicas, consta na dimensão 3* que *a Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus dispõe de uma infraestrutura que atende às demandas do curso de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância. A IES possui sala de professores, ampla e confortável, com acesso à Internet e impressora. Há, também, na sede, sala reservada para tutores, com acesso à internet e recursos multimídia. As salas de aula possuem mobiliário adequado, boa iluminação, ar-condicionado, bem como acesso a portadores de deficiência. Ainda segundo a comissão, a Biblioteca possui um acervo bibliográfico suficiente para atendimento às demandas do curso. A comissão concluiu que a IES atende a todos os requisitos legais, condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009); convênios, parcerias e acordos celebrados com outras instituições nacionais e/ou internacionais que sejam necessários à execução dos cursos de EAD.*

Em 26 de outubro de 2011, o MEC instaurou diligência à IES postando no sistema e-MEC o seguinte texto:

Tendo em vista o disposto do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de IES e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, e legislação correlata, instaura-se esta diligência a fim de que sejam esclarecidos elementos pertinentes ao processo em tela. Referente a este processo em análise nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, solicitamos que seja encaminhado, a título de diligência, conforme estabelece o artigo 17, parágrafo 3º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006: a) o ato autorizativo de credenciamento institucional; b) demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeira; c) representação gráfica de um perfil de formação, uma vez que o documento anexado ao processo foi corrompido. Com a finalidade de se evitar o arquivamento do processo, informamos que a IES deverá utilizar o Sistema E-MEC, exclusivamente, para responder/atender, PONTUALMENTE, esta diligência, inserindo arquivo com as alterações recomendadas, no prazo de 30 dias, para o qual não haverá prorrogação, nos seguintes formatos: .doc, .dot, .rtf ou .pdf. Ressaltamos que se forem apresentados quaisquer documentos ou texto insuficientes ao atendimento da diligência, a mesma será considerada insuficiente e o processo será arquivado nos termos da regulamentação, uma vez que só é permitida uma diligência por fase. Lembramos, ainda, que nenhuma documentação em papel será analisada para fins de instrução processual.

Em 27 de outubro de 2011, a diligência foi respondida pela IES:

Tem esse o fim de atender à diligência instaurada no presente processo de Credenciamento da Faculdade de Direito Damásio de Jesus – FDDJ, para oferecimento de cursos de pós-graduação lato sensu a distância.

De acordo com o determinado, esclarece a FDDJ, quanto aos itens e documentos solicitados, que:

I - No que tange ao ato de credenciamento, item “a” da diligência, faz anexar a Portaria 921, de 27 de março de 2002, publicada no DOU em 28 de março do mesmo ano (...) pela qual o Curso de Direito foi Autorizado e, no mesmo ato, foi credenciada a Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Ressalte-se que, à época, a FDDJ era mantida pelo Instituto São Domingos Comércio e Serviços Ltda., porém, em janeiro de 2011, finalizado regular processo de alteração da manutenção, passou a ser mantida pela Academia do Concurso Jurídico Ltda. – ACJ. Apenas para que seja possível a verificação de tal fato, anexa à presente diligência, também, a Portaria 253, de 28 de janeiro de 2011, pela qual se deu a transferência da manutenção.

II - No que respeita ao item “b” da diligência, apresenta (...) as informações que já haviam sido inseridas no item correspondente, quando do preenchimento do formulário no processo e-MEC e que, em consulta recente, aparentemente não mais se encontram visíveis no sistema, de certo por algum equívoco no arquivo ou falha técnica. De toda forma, reafirma a FDDJ as condições de capacidade e sustentabilidade financeira, reapresentando as informações necessárias, com a formatação tal como exigida no formulário inicial, no sistema e-MEC (...).

III - Quanto ao item “c”, referente à representação gráfica de um perfil de formação, já que o arquivo anexado estava corrompido, anexa-se novamente o arquivo juntado à época, com outra extensão, a fim de que possa ser visualizado em sua integralidade.

Isto posto, certa de ter cumprido o disposto e determinado na presente Diligência, coloca-se a FDDJ, de toda forma e sempre, à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Em 18 de novembro de 2011, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) concluiu:

(...) manifestamos parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus, localizada na Rua da Glória, nº 195, Bairro Liberdade, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Academia do Concurso Jurídico Ltda., para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância. Este é o parecer que submetemos à consideração superior e que, após apreciação do Senhor Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, será enviado ao Conselho Nacional de Educação, para análise e parecer”.

Diante do exposto passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (FDDJ), com sede na Rua da Glória, nº 195, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Academia do Concurso Jurídico Ltda. (ACJ), localizada no mesmo endereço, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de especialização em Direito Processual Civil Individual e Coletivo na modalidade a distância.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente